



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.003341/2007-24
Recurso nº 899.740 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.604 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria IPI - Auto de Infração
Recorrente PEGASUS INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não cabe falar em cerceamento do direito de defesa quando não comprovado o prejuízo ao contribuinte.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares pois o momento propício.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DATA.

A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência.

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA PARA EXAME DE LIVROS CONTÁBEIS.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

APURAÇÃO DO IMPOSTO. MÉTODOS SUBSIDIÁRIOS. POSSIBILIDADE.

A produção do estabelecimento industrial pode ser obtida a partir dos livros fiscais e contábeis a que a Fiscalização tiver acesso, bem assim a partir de meios subsidiários. Não sendo possível a apuração precisa da base de cálculo, cumpre ao contribuinte demonstrar eventuais discordâncias por meio de provas hábeis.

INSUMOS DESONERADOS. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a insumos onerados pelo imposto, ou seja, com montante de imposto cobrado na operação anterior.

INSUMOS ADQUIRIDOS COM SUSPENSÃO DO IPI. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os insumos adentrados no estabelecimento industrial ou equiparado com suspensão do IPI não geram direito a crédito.

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONCEITO.

Os produtos intermediários que geram direito de crédito são aqueles que são consumidos ou sofrem desgaste de forma imediata e integral no processo produtivo, não abrangendo máquinas, equipamentos, suas partes e peças, e combustível empregado em máquinas e equipamentos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fábila Regina Freitas e Alexandre Gomes acompanharam o relator pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábila Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 631 a 694) apresentado em 31 de julho de 2009 contra o Acórdão nº 14-20.231, de 27 de agosto de 2008, da 2ª Turma da DRJ/RPO (fls. 590 a 611), cientificado em 30 de junho de 2009, que, relativamente a auto de infração de IPI dos períodos de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, julgou o lançamento procedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2004 a 31/12/2005

FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

CONTRADITÓRIO. INÍCIO, CURSO E AUTONOMIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, inexistindo qualquer suporte legal para interromper o curso do processo administrativo, inclusive mantendo a suspensão da exigibilidade, para enviá-lo à apreciação do Poder Judiciário, de modo a violar a autonomia entre os Poderes constituídos.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não cabe falar em cerceamento do direito de defesa quando não comprovado o prejuízo ao contribuinte.

NULIDADE.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição Fiscal, uma vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta, e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

NULIDADE - INSCRIÇÃO NO CRC.

O exercício da função de AFTN não está condicionado à habilitação prévia em Ciências Contábeis, nem à inscrição nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

IPI. INSUMOS COM DIREITO A CRÉDITO.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei n 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei n 9.430/96, uma vez que estas se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

MULTAS.CONFISCO.

A falta de recolhimento do IPI é fato punível com a multa de ofício capitulada no enquadramento legal, sendo que não se confunde a penalidade imposta para coibir ou punir infrações à legislação tributária com a utilização do tributo com efeito de confisco.

Lançamento Procedente

O auto de infração foi lavrado em 07 de agosto de 2007 de acordo com o termo de fls. 121 a 129.

A Interessada efetuou opção pelo Simples a partir de janeiro de 2000 e, em função do faturamento do ano calendário de 2003, foi excluída do sistema a partir de janeiro de 2004, fato conhecido pela Fiscalização em 11 de julho de 2007.

Esclareceu a Fiscalização que a Interessada fabricaria produtos da posição 8714, com alíquota de 12%.

Citando o art. 448 do Ripi/2002 e considerando que a Interessada não escriturara o livro de apuração do IPI, foi efetuada uma reconstituição da escrita fiscal, admitindo os créditos apurados.

A base de cálculo foi apurada por decêndio, tendo sido consideradas as vendas, devoluções de vendas e créditos apurados, conforme tabelas constantes dos autos.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Conforme consta no relatório de fls121/121/129, a fiscalização apurou a movimentação das receitas, estoques e fez a apuração do IPI, inclusive aproveitando os créditos a que o contribuinte tem direito.

Os saldos devedores resultantes foram lançados de ofício resultando o montante de R\$ 1.345.940,66, inclusos juros de mora e multa de ofício (75%), sob a capitulação de fls.145 e 149.

Tempestivamente, o representante do sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 155/220 alegando, em síntese, que:

1- É nula a citação do lançamento, pois não foi entregue ao representante legal da empresa;

2- É nulo o lançamento porque a autoridade fiscal não se ateuve ao verdadeiro faturamento da empresa, tendo somente se utilizado de dados constantes em livros de mercadorias, deixando, inclusive, de subtrair as vendas canceladas, mercadorias devolvidas, ICMS da base de cálculo e o IPI da base de cálculo;

3- É nulo o Auto de Infração por ter deixado de considerar os créditos advindos de empresas comerciais e da possibilidade de creditamento do IPI das compras de empresas comerciais (documentos em anexo);

4- Também daria causa à nulidade a não exclusão do ICMS do valor das vendas, pois o IPI não poderia integrar a base de cálculo desse imposto, sob pena de flagrante inconstitucionalidade;

5- É ilegal a inclusão do frete na base de cálculo do IPI, pois o transporte não se encontra previsto da TIPI;

6- Não foi deduzido da base de cálculo do IPI as vendas canceladas, mercadorias devolvidas e aquelas enviadas a título de bonificação;

7- A defesa foi cerceada, o que acarreta a nulidade, por falta de demonstração do enquadramento legal, ademais, por não se conhecer se os valores foram faturados ou somente registrados, teria ocorrido erro material e formal;

8- Também dariam causa a nulidade o Auto lavrado fora do domicílio do sujeito passivo e a falta de habilitação técnica do Fiscal, que não teria CRC;

9- Não se poderia utilizar a taxa SELIC na imputação dos juros de mora. É nula a multa aplicada por ferir os princípios da indelegabilidade e vinculabilidade, além de inconstitucional por ferir os princípios da proporcionalidade e da ordem econômica, além de ferir o não confisco pelo tributo, sendo que a jurisprudência dominante estabeleceria o limite de 30%;

10- O julgador administrativo não se poderia furtar a se manifestar sobre questões de constitucionalidade, ou legalidade, manifestando o entendimento de que se assim for, o presente processo administrativo deveria ser suspenso e encaminhado para análise do Poder Judiciário;

11- requer a produção de prova pericial, a cargo do perito nomeado à fl. 218 pára que responda aos quesitos formulados nas folhas 218/219

Encerrou requerendo que se acate os argumentos da impugnação, para anular, julgar improcedente ou reduzir o crédito tributário, ou mesmo suspender o curso do processo administrativo encaminhado-o para o Poder Judiciário.

A Primeira Instância, conforme ementa reproduzida anteriormente, manteve o lançamento.

No recurso, a Interessada alegou que a Fiscalização não levou em conta créditos relativos a várias aquisições e incluiu indevidamente valores de fretes na base de cálculo do imposto. Ademais, a sua exclusão do Simples estaria sendo discutida em ação judicial e a apuração utilizou valores lançados nos livros de ICMS, sem esclarecer as bonificações a clientes, vendas canceladas, devoluções de mercadorias e outros itens que teriam que ser levados em conta na apuração do faturamento. Ademais, o imposto teria incidido sobre o ICMS, pois a base de cálculo adotada teria sido o valor total das saídas e não o valor dos produtos.

A seguir, a Interessada contestou o acórdão de primeira instância, analisando cada item contestado na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Várias questões suscitadas no recurso foram já objeto de súmulas do Carf (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009) e outras sequer podem ser analisadas, à vista das atribuições previstas no Regimento Interno (Anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009):

Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n. 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF n. 6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Súmula CARF n. 7

A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência.

Súmula CARF n. 8

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Considerando que o Regulamento do IPI é decreto fundamentado em lei, não há como apreciar as alegações da Interessada quanto à inclusão do ICMS e dos fretes na base de cálculo e à aplicação da multa de ofício.

Quanto à perícia requerida, vários quesitos formulados pela Interessada são completamente despropositados, uma vez que descabe a perito manifestar-se sobre a aplicação da legislação, tarefa do julgador. Os demais quesitos ou são irrelevantes à vista do que foi exposto anterior, como é o caso da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, ou não exigiriam perícia para sua resposta, bastando a apresentação de documentação probatória, como é o caso da sugestão de que haveria fabricação de produtos de alíquotas diferentes da adotada pela Fiscalização.

Veja-se que o quesito “b” até requer ao perito a quantificação da base de cálculo, o que demonstra que seria possível a apuração pretendida pela Interessada. Portanto, nessa questão, cabe razão à Primeira Instância, pois a Interessada deveria ter comprovado suas alegações e, em vez disso, apresentou o pedido de prova pericial que seria desnecessária no caso.

Ainda preliminarmente a Interessada alegou que o auto de infração seria nulo por diversas razões.

Na realidade, deve-se entender que nulidade não pode referir-se a questões de mérito da exigência, conceitos que a Interessada confundiu em sua argumentação.

Afora as questões sumuladas já expostas anteriormente, poderia resultar em nulidade o cerceamento de defesa, mas tal hipótese não ocorreu no caso dos autos, uma vez que a Fiscalização esclareceu como foi efetuada a apuração da base de cálculo, permitindo à Interessada que se defendesse da autuação.

Note-se que a Fiscalização apresentou, no relatório, as vendas por período de apuração, as vendas canceladas e as devoluções, além de ter considerado os créditos apurados.

A Interessada poderia comprovar eventual inclusão indevida de valores ou créditos desconsiderados, mas apenas apresentou alegações, seguidas de um pedido de perícia.

Não há que se falar em prova emprestada e, ainda que fosse o caso, não haveria nulidade, uma vez que a questão da prova deve ser analisada no âmbito do contraditório, que se instaura com a apresentação e impugnação de lançamento.

As demais matérias, na realidade, dizem respeito ao mérito da exigência e não à nulidade da autuação.

Nesse contexto, primeiro se examina se o método de apuração.

De fato, para apuração do IPI devido por período de apuração, ou se faz a apuração direta a partir das notas fiscais ou do livro de registro de apuração do IPI, ou se faz por outros livros ou se faz por elementos subsidiários, conforme previsto no art. 107, §3º, da Lei n. 4.502, de 1964:

§ 3º Se pelos livros apresentados não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionem, ou nos despachos, livros e papéis de empresas de transporte, suas estações ou agências, ou noutras fontes subsidiárias.

Portanto, caso não seja possível apurar exatamente o valor das operações que representem o fato gerador do IPI, ainda assim o lançamento é possível com base no movimento comercial. Tal situação depende dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Se não for possível a apuração por livros, o Regulamento, conforme especificado no termo de verificação fiscal, permite a apuração por elementos subsidiários.

No caso dos autos, conforme descrito no próprio auto de infração (fl. 147), tratou-se de apuração de saídas sem a emissão de notas fiscais.

A impossibilidade de verificar o livro registro de apuração do IPI deveu-se ao fato de haver a Interessada adotado o Simples no período, tendo sido excluído do regime por ato declaratório, que preferiu contestar judicialmente.

Portanto, o meio adotado pela Fiscalização para apurar a base de cálculo era o previsto em lei, não havendo ilegalidade no procedimento.

Quanto aos créditos alegados, a Primeira Instância esclareceu que se trata de aquisições desoneradas do IPI (insumos de alíquota zero, não tributados ou com suspensão) e compras de material de escritório, consumo, limpeza (inclusive papel higiênico), mercadorias para revenda, talonários, de notas fiscais, armários, outros ativos e serviços.

Em relação aos insumos desonerados, o STF admitiu rediscutir a matéria em sede de repercussão geral no RE 590.809:

IPI - CREDITAMENTO - ALÍQUOTA ZERO - PRODUTO NÃO TRIBUTADO E ISENÇÃO - RESCISÓRIA - ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. Possui repercussão geral controversa envolvendo a rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo, bem como a relativa ao creditamento no caso de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Ademais, no julgamento do agravo regimental no RE n. 372.005/PR, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A expressão utilizada pelo constituinte originário - montante "cobrado" na operação anterior - afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido "cobrado" na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes.

2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator: Ministro Eros Grau, 29 abr 2008. DJE, 16 maio 2008.V. 02319-06, p. 01268.)

Portanto, não se trata de questão decidida definitivamente pelo STF.

Nesse contexto, aplicam-se as disposições do art. 59 do Decreto n. 7.574, de 2011, do art. 26-A do Decreto n. 70.235, de 1972, dos arts. 62 e 62-A do Ricarf e da Súmula Carf n. 2.

Em resumo, trata-se de matéria constitucional, que não pode ser analisada com o fim de afastar legislação infraconstitucional, sem que haja decisão definitiva do plenário do STF, o que não ocorre no caso.

No caso de insumos adquiridos com suspensão, o imposto é devido, mas sai com suspensão, para que, na saída do estabelecimento industrial, atacadista ou engarrafador, seja concentrada toda a tributação, no caso de não se adimplir a condição prevista para a suspensão.

Não se trata, portanto, sequer das hipóteses que estão sob repercussão geral do RE 212.484-2.

Nesse contexto, também se aplicam as disposições do art. 59 do Decreto n. 7.574, de 2011, art. 26-A do Decreto n. 70.235, de 1972, arts. 62 e 62-A do Ricarf (Regimento Interno do Carf, Anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009) e Súmula Carf n. 2.

Como o Ricarf e a súmula acima citada impedem que os órgãos julgadores do Carf afastem a aplicação de lei ou decreto por inconstitucionalidade de lei (e determinam que, no caso de decisão definitiva do STF, aplica-se o entendimento do Tribunal), as questões de direito de crédito no caso de suspensão do IPI sob o aspecto constitucional da ofensa ao princípio da não cumulatividade (embora, de fato, não ocorra tal ofensa) e a da confiscatoriedade da multa de ofício não podem ser analisadas em sede do presente recurso.

Esclareça-se que, relativamente aos insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, os Conselheiros que acompanham o presente voto pelas conclusões têm o entendimento de que, ainda que haja repercussão geral, o RE n. 212. 484 deve ser aplicado, por representar o entendimento atual e pacífico do Tribunal.

Não se trata, entretanto, da hipótese dos autos, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do referido entendimento.

Quanto aos outros insumos, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.075.508) decidiu que os materiais que são consumidos no processo industrial, ainda que não integrem o produto final, geram direito ao crédito de IPI, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I,

do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente'..

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (destaquei)

Em seu voto, o Ministro relator destacou o seguinte:

[...] Dessume-se da norma insculpida no supracitado preceito legal que o aproveitamento do crédito de IPI dos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.

[...] In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

[...]

Ainda há precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 90.205/RS, de relatoria do Ministro Soares Muñoz, cuja ementa foi a seguinte:

IPI. Ação de empresa fabricante de aço para creditar-se do imposto relativo aos materiais refratários que revestem os fornos elétricos, onde é fabricado o produto final. Interpretação que concilia o Decreto-lei n. 1.136/70 e o seu Regulamento, art. 32, aprovado pelo Decreto n. 70.162/72, com a Lei 4.503/64 e com o art. 21, parágrafo 3º, da Constituição da República. Ação julgada procedente pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário. (RE 90.205 / RS)

Em seu voto, o relator destacou o seguinte:

Estou em que, tendo o acórdão recorrido admitido o fato de que os refratários são consumidos na fabricação do aço, a circunstância de não se fazer essa consumição em cada fornada, mas em algumas sucessivas, não constitui causa impeditiva à incidência da regra constitucional ou legal que proíbe a cumulatividade do IPI.

Posteriormente, o STF decidiu no RE 93.768/MG, de que foi relator o Ministro Cordeiro Guerra, que os fornos em si e as demais máquinas utilizadas na produção não geram direito de crédito, diferentemente dos refratários:

IPI. Não cumulatividade. Tijolos refratários. Produção de aço. Art-49 do CTN. O desgaste natural do forno ou das máquinas não se sujeita à incidência do IPI, dedutível do imposto de renda, pelo que não pode ser deduzido do IPI a ser pago.

RE não conhecido. (RE 93768 / MG)

Portanto, tem-se que somente os insumos que se desgastem de forma imediata (direta) e integral no processo, ainda que não de uma só vez, geram direito de crédito, o que não ocorre com máquinas, equipamentos, produtos não utilizados diretamente na produção, peças e partes de máquinas etc. Dos produtos alegados pela Interessada, nenhum satisfaz a tais condições, especialmente os adquiridos para revenda.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco